



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Estudo da evolução das medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores em face dos direitos fundamentais dos adolescentes: posição garantista e concretista constitucional**

Gama-DF  
2023

**MATEUS AGUIAR CÔRTE**

**Estudo da evolução das medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores em face dos direitos fundamentais dos adolescentes: posição garantista e concretista constitucional**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Msc. Antônio Roger Pereira de Aguiar

Gama-DF  
2023

**MATEUS AGUIAR CÔRTE**

**Estudo da evolução das medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores em face dos direitos fundamentais dos adolescentes: posição garantista e concretista constitucional**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, dia de mês de ano.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Nome completo  
Orientador

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Nome Completo  
Examinador

# **Estudo da evolução das medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores em face dos direitos fundamentais dos adolescentes: posição garantista e concretista constitucional**

Mateus Aguiar Corte<sup>1</sup>

## **Resumo**

O presente artigo visa apresentar um estudo sobre as medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores em face dos direitos fundamentais dos adolescentes, mostrando a importância da proteção dos direitos fundamentais dos menores, correlacionando à Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que trouxe em seu contexto as medidas socioeducativas e os atos infracionais. Será estudado se alguma medida socioeducativa fere direitos fundamentais do menor, apresentando como base a medida de internação. O estudo destaca a importância de uma abordagem multidisciplinar, envolvendo as unidades de internação e diferentes profissionais, como assistentes sociais, psicólogos e educadores, para garantir a efetividade das medidas socioeducativas e promover a proteção dos direitos fundamentais do menor infrator. Portanto, é fundamental que as medidas socioeducativas garantam o objetivo de promover a ressocialização e a reintegração dos menores infratores na sociedade, garantindo o respeito aos seus direitos fundamentais.

Palavras-chaves: direitos fundamentais, menor infrator, estatuto da criança e do adolescente, proteção integral, internação.

## **Abstract**

This article aims to present a study on the socio-educational measures applied to juvenile offenders in the face of the fundamental rights of adolescents, showing the importance of protecting the fundamental rights of minors, correlating the federal constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent (ECA) which brought socio-educational measures and infractions into its context, which will be highlighted if any socio-educational measure violates the fundamental rights of the minor, presenting the hospitalization measure as a basis. The study highlights the importance of a multidisciplinary approach, involving inpatient units and different professionals, such as social workers, psychologists and educators, to ensure the effectiveness of socio-educational measures and promote the protection of the fundamental rights of juvenile offenders. socio-educational measures guarantee the objective of promoting the re-socialization and reintegration of juvenile offenders into society, guaranteeing respect for their fundamental rights.

**Keywords:** Fundamental rights, juvenile offender, status of children and adolescents, full protection, hospitalization.

---

<sup>1</sup> Graduando(a) do Curso X, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: xxxx@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo estuda como garantir a evolução das medidas socioeducativas aplicadas a menores, considerando as limitações do sistema socioeducativo e a necessidade de cumprir os direitos fundamentais relativamente aos adolescentes em situação de conflito com a lei. Nesse sentido, o tema foi escolhido pelo questionamento se os direitos fundamentais dos menores limitam e prejudicam a aplicação das medidas socioeducativas. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi criado em julho de 1990 por meio da Lei 8.069/1990, sendo o principal marco regulatório dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Esse estatuto trouxe a proteção integral à pessoa, onde crianças e adolescentes passam a ser considerados como seres humanos em desenvolvimento, portanto, dignos de tutela especial pela família, sociedade e Estado.

O ECA, no seu art. 112 dispõe sobre as medidas socioeducativas que serão aplicadas somente quando se verifica a prática de ato infracional pelo menor infrator, imputando-lhes, então, um caráter pedagógico-protetivo. A aplicação de medidas socioeducativas tem como objetivo garantir a ressocialização e a reinserção social do adolescente em conflito com a lei, com base no respeito aos seus direitos fundamentais, nesse sentido, é essencial que essas medidas sejam desenvolvidas de forma a garantir o pleno desenvolvimento do adolescente, sem violar seus direitos e garantias fundamentais para então conseguir assegurar a evolução das medidas socioeducativas, é preciso adotar uma abordagem que contemple as necessidades individuais do adolescente, respeitando suas características e peculiaridades, é necessário também que sejam oferecidas oportunidades educacionais e profissionais ao adolescente, que permitam sua inserção na sociedade de forma produtiva e saudável.

Nessa perspectiva, o tema relativo ao impacto dessas medidas na criança ou adolescente a que se atribuiu a prática de uma conduta descrita na lei como equivalente a crime ou contravenção penal deve ser analisado em face do conjunto dos direitos fundamentais. Nesse contexto, a pergunta-problema é: como garantir a evolução das medidas socioeducativas aplicadas a menores de idade infratores no Brasil, considerando as limitações do sistema socioeducativo e, ao mesmo tempo, a necessidade de cumprir os direitos fundamentais desses jovens?

Serão abordadas e analisadas as medidas e sua aplicabilidade, desde as mais leves até as

mais severas. Será tratada a importância das medidas socioeducativas estarem em conformidade com os direitos fundamentais dos menores infratores e se algumas dessas medidas ferem esses direitos, visto que essas crianças ou adolescentes ainda são indivíduos em processo de crescimento e amadurecimento. Quanto à abordagem, o método será indutivo, pois o ponto de partida é particular, almejando conclusões gerais, ao adotar essa abordagem, é possível compreender as nuances e complexidades envolvidas na aplicação das medidas socioeducativas em face dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Para definir a abordagem de pesquisa, será adotada uma estratégia exploratória por meio da revisão de literatura e doutrina, essa escolha se baseia na intenção de obter um maior conhecimento e compreensão do objeto desta investigação acadêmica, facilitando assim a análise da problemática e possibilitando a formulação de hipóteses.

Por fim, é preciso destacar que a garantia dos direitos fundamentais do menor infrator é uma obrigação do Estado, que deve ser responsável por prover condições adequadas para a aplicação das medidas socioeducativas, mas também uma obrigação da família e da sociedade, dessa forma, é essencial que o sistema socioeducativo conte com profissionais capacitados e comprometidos com a garantia dos direitos dos adolescentes, bem como com infraestrutura e recursos adequados para o cumprimento das medidas socioeducativas.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são aqueles reconhecidos como essenciais para garantir sua proteção, desenvolvimento e bem-estar. Esses direitos são universais, ou seja, devem ser assegurados a todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua origem, raça, cor, gênero, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos são reconhecidos internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989, e também pela Constituição Federal brasileira de 1988, que dedica um capítulo inteiro aos direitos da criança e do adolescente.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 227 trouxe uma série de direitos a crianças e adolescentes, dispondo que é dever de todos em assegurar a esses menores os seus direitos fundamentais, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Ao analisar a referida escrita da norma observa-se que os direitos fundamentais da criança e do adolescente, são direitos também de todos os cidadãos, ou seja, tanto os menores quanto os adultos gozam dos mesmos direitos que não podem ser vistos apenas como declarações abstratas de princípios e valores, mas devem ser aplicados de forma concreta e efetiva na vida das pessoas. Isso implica que o estado e os demais poderes públicos têm o dever de proteger e promover esses direitos, garantindo sua plena realização na prática.

Desse modo, por tratar-se de direitos fundamentais e estarem contidos na Constituição da República Federativa do Brasil, não é permitindo a exclusão de qualquer destes direitos do nosso ordenamento brasileiro. Dessa maneira, Martins; Neto (2003, p. 88) explana sobre o assunto:

É precisamente a anexação de uma cláusula pétrea a um dado direito subjetivo o que melhor certifica a sua fundamentalidade, porque assim, ao declará-lo intocável e pondo-o a salvo inclusive de ocasionais maiorias parlamentares, que o poder constituinte originário o reconhece como um bem sem o qual não é possível viver em hipótese alguma.

Portanto, por ser direito garantida na constituição, esta protegido de algum possível abalo jurídico, visto que as crianças e adolescentes são considerados mais vulneráveis e precisam de proteção especial, garantindo mais segurança e uma qualidade de vida melhor. É fundamental que as crianças e os adolescentes conheçam seus direitos e saibam como exercê-los, para que possam se tornar cidadãos conscientes e participativos. A promoção e proteção dos direitos fundamentais desses grupos é um aspecto crucial para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

É nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente, tratou de implantar medidas protetivas, e fortalecer direitos fundamentais de crianças e adolescentes, visando superar a cultura menorista e concretizar os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral (CUSTÓDIO, 2009, p. 43). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação brasileira que garante e protege os direitos das crianças e dos adolescentes, considerando-os como sujeitos de direitos e deveres. Dentre os seus princípios fundamentais, o ECA estabelece a prioridade

absoluta na garantia dos direitos fundamentais infanto juvenil, assim como a proteção integral, a participação e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento,

Esses direitos começam a ser observados no Título II do ECA, que começa no seu art. 7º, são exemplos de direitos fundamentais o direito à vida, à saúde, à educação, à alimentação, direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, entre outros. Para garantir que esses direitos sejam respeitados e cumpridos, existem diversas instituições e órgãos governamentais, como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que é um órgão colegiado de caráter deliberativo e composto por representantes do governo e da sociedade civil, responsável por formular políticas públicas voltadas à proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente (MORAES, 2015, p. 467).

Essa instituição é a instância máxima de deliberação e controle das políticas públicas voltadas aos direitos da criança e do adolescente, com poder normativo e competência para estabelecer diretrizes nacionais e acompanhar sua implementação em todo o território nacional. (DIAS, 2018, p. 534).

Outra instituição importante é o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), criado pela Lei 12.594/2012, tem por objetivo assegurar ao adolescente em conflito com a lei o direito a atendimento socioeducativo. Ambos os órgãos têm importante papel na implementação de políticas públicas, estabelecendo normas e diretrizes para a proteção do meio ambiente e dos direitos da criança e do adolescente, respectivamente, pois os órgãos consultivos e deliberativos como o CONAMA e o SINASE têm um papel fundamental na elaboração de políticas públicas que visem à proteção de direitos fundamentais, como o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana (MARINONI, 2019, p. 50).

Visto isso a aplicação efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é de extrema importância, pois a efetividade dos direitos fundamentais da criança e do adolescente exige que se lhes garantam condições materiais e sociais adequadas para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades (COMPARATO, 2019, p. 302). Para garantir que essa população, que é vulnerável e dependente, tenha acesso a condições dignas de vida, desenvolvimento integral e proteção contra abusos e violações de seus direitos, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,



assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.(BRASIL, 1990).

A efetividade desses direitos significa que as políticas públicas devem ser voltadas para garantir o pleno exercício desses direitos, assegurando o desenvolvimento desses jovens. Por isso, é fundamental que faça valer o que diz o art. 227 da constituição federal, para que a sociedade, Estado e a família, reconheçam a importância da proteção dos direitos da criança e do adolescente e trabalhem para que esses direitos sejam efetivamente aplicados em todas as esferas da vida dos menores.

## **2.1 Os direitos fundamentais no contexto da vida do menor que pratica ato infracional**

As causas que levam os menores a praticarem crimes são complexas e variadas, envolvendo uma série de fatores sociais, psicológicos e econômicos, Para Nucci (2016, p. 471), as causas do delito juvenil vão além da imaturidade natural dos adolescentes, e podem ser encontrada no ambiente em que vivem na falta de oportunidades, no abandono afetivo, entre outras situações. Alguns exemplos de motivos que fazem com que menores cometam crimes, pode ser a relação de convivência, seja no ambiente familiar, pois o ambiente em que um menor cresce pode ter um impacto significativo em seu comportamento criminoso, devido ao ambiente instável ou abusivo, seja também por influência de amigos.

A CF inaugurou um verdadeiro sistema de proteção de direitos fundamentais que é próprio de crianças e de adolescentes. Assim, estabeleceu princípios que viriam a se converter em diretrizes do ECA (ALVES, 2008, p 10). Pois a carta máxima de 1988 de maneira abrangente e diferenciada contemplaram em seus dispositivos os direitos dos menores. Segundo entendimento de Moraes (2007, p. 40-41):

A Constituição brasileira seguiu a tendência internacional consagrada no art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece ser criança todo ser humano com menos de 18 anos. Dessa forma, a criança tem direito a uma proteção especial ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Portanto a Constituição Federal brasileira junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem que os menores que praticam atos infracionais devem receber tratamento adequado e diferenciado do sistema penal destinado aos adultos, tendo como objetivo

garantir a proteção integral dos direitos dos adolescentes, levando em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O ECA prevê que, em casos de ato infracional cometido por menor, a medida socioeducativa que podem ser aplicadas em diferentes graus de gravidade, desde uma simples advertência até a internação em estabelecimentos educacionais, de acordo com a doutrina, a aplicação de medidas socioeducativas é uma forma de intervenção do Estado para garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei. Segundo Silva (2019, p. 245), essas medidas têm como objetivo "educar, orientar, responsabilizar e ressocializar o adolescente infrator, de modo que ele possa voltar a conviver em sociedade de forma adequada".

Conforme destaca Filho (2020, p. 321), a medida socioeducativa de internação é a mais grave e excepcional, devendo ser aplicada apenas em casos extremos, nos quais as outras medidas mostraram-se insuficientes para garantir a proteção do adolescente e da sociedade. Dessa forma, a aplicação de medidas socioeducativas deve sempre levar em consideração o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Portanto é importante que esses jovens tenham acesso a medidas socioeducativas que visem sua recuperação e reintegração na sociedade, ao garantir essas medidas socioeducativas de forma adequada, esta sendo oferecendo aos menores que praticam atos infracionais a oportunidade de se recuperar, aprender com seus erros e se tornarem cidadãos responsáveis e produtivos. Para tanto, dispõe o art. 7º do ECA, como segue: “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” (BRASIL, 1990).

O direito à saúde envolve não apenas o acesso a serviços médicos e hospitalares, mas também o direito a um ambiente saudável e a condições que favoreçam o desenvolvimento físico e emocional das crianças e adolescentes.

No caso do menor infrator, o direito à vida e à saúde se tornam ainda mais importantes. Muitos jovens que cometem atos infracionais vêm de famílias em situação de vulnerabilidade social e podem estar expostos a condições precárias de saúde. Além disso, a privação da liberdade em unidades socioeducativas pode colocá-los em risco de contrair doenças ou sofrer violência. A respeito da efetividade da internação, a privação de liberdade é um mal. Mal que até poderá ser

necessário diante da incapacidade humana de desenvolver outra alternativa. (SARAIVA, 2006, p. 172).

A decisão de privar alguém de liberdade surge principalmente da falta de alternativas viáveis, em vez de ser uma escolha baseada na crença de que essa é a melhor opção entre as disponíveis. A privação de liberdade só se justifica como um mecanismo de defesa social, pois é enganoso acreditar que privar alguém de liberdade, por si só, trará benefícios para o adolescente envolvido em uma ação criminosa.

Dessa forma quando ocorre a internação do menor um dos direitos fundamentais mais afetados é o direito à liberdade, visto que a internação representa uma privação da liberdade do jovem, que é retirado de sua família e de seu ambiente social e levado a um local desconhecido, muitas vezes com condições precárias de habitação e de higiene. Além disso, de acordo com o art 15 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 1990).

Portanto, a internação também pode expor o jovem a situações de violência e abuso por parte de outros internos ou mesmo por parte de funcionários do centro de internação, essas situações mencionadas mostram claramente que os direitos a educação, respeito e a dignidade estão sendo serceados desses menores infratores.

### **3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei brasileira promulgada em 13 de julho de 1990 na Lei 8.069 que dispõe sobre os direitos da criança e do adolescente e estabelece medidas de proteção em seu favor e amparo aos menores de 18 anos. O art. 3º do ECA assegura todos os direitos fundamentais aos menores, vejamos:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de

desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que está amparado pelo art. 227 da Constituição Federal de 1988, dispõe políticas de Proteção Integral, bem como estabelece direitos, os deveres e as responsabilidades pertencentes tanto para o Estado quanto para a Família do menor, Neste dispositivo faz-se a concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, embora voltados, especificamente, à criança e ao adolescente (NUCCI, 2020, p. 24).

O artigo 227 da CF reconhece a condição especial de vulnerabilidade em que se encontram os menores infratores, destacando a necessidade de uma abordagem diferenciada e adequada às suas especificidades. Assim, o sistema de justiça deve levar em consideração o melhor interesse da criança ou adolescente em conflito com a lei, buscando não apenas punir, mas também oferecer oportunidades de recuperação e reinserção social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a Doutrina da Proteção Integral como princípio fundamental, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e estabelecendo a necessidade de uma abordagem mais protetiva e garantista para os seus direitos (LIBERATTI, 1991, p. 25). Além disso em seu art 4º o ECA estabelece a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento pleno e harmonioso da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária. A convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, e o ECA busca garantir esse direito por meio de medidas protetivas que asseguram a proteção e o bem-estar desses sujeitos em formação (LIBERATTI, 1991, p. 31).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação fundamental para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Segundo (TARTUCE, 2016, p. 103), o ECA "reafirmou a proteção integral, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar a esse grupo etário, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à cultura, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", portanto garante que esses indivíduos tenham seus direitos respeitados e protegidos, não apenas pela família, mas também pela sociedade e pelo Estado. O art. 228 da Constituição Federal do Brasil estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Esse dispositivo está diretamente ligado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a legislação especial a que se refere a Constituição, para tanto de acordo com a doutrina “Estão os menores de 18 anos imunes integralmente à legislação penal comum, por mais grave que possa ser o fato criminoso praticado. Cuida-se de política criminal do Estado, visando à mais eficiente proteção à pessoa em fase de amadurecimento (NUCCI, 2020, p. 31). Nesse sentido, “a imputabilidade diz respeito a duas coisas: à capacidade de entender o caráter ilícito da conduta; e à capacidade de agir de acordo com esse entendimento. Conforme critérios biopsicossociais, crianças e adolescentes são presumidamente inimputáveis.” (RIZZINI; VALE, 2014, p.17). na mesma vertente “A imputabilidade é a capacidade mental de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato (elemento intelectual) e determinar-se de acordo com esse entendimento (elemento volitivo). (FREIRE, 2022, p. 100).

Essa imputabilidade reduzida dos menores de idade decorre do entendimento de que eles ainda não possuem maturidade suficiente para compreender totalmente as consequências de seus atos. Portanto, o sistema de justiça juvenil no Brasil se baseia no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece medidas socioeducativas para os menores que cometem atos infracionais, portanto, a imputabilidade reduzida dos menores de idade estabelecida no art. 228 da Constituição Federal e regulamentada pelo ECA tem como objetivo proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, ao mesmo tempo em que busca garantir a segurança da sociedade e a responsabilização pelos atos praticados.

### **3.1 Medidas socioeducativas: do caráter pedagógico à realidade punitiva**

As medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) têm como principal objetivo a ressocialização e a educação do adolescente infrator, buscando evitar a reincidência e garantir a sua reintegração social. Nesse sentido, essas medidas têm um caráter pedagógico, que visa educar o adolescente infrator para que ele possa desenvolver uma consciência crítica e compreender as consequências de seus atos, para a doutrina “a medida socioeducativa não é “pena” justamente porque deve apresentar um benefício ao adolescente, somente devendo ser aplicada e mantida enquanto estiver surtindo efeitos positivos” (DIGIÁCOMO, 2006, p. 213), Na mesma linha, outro doutrinador defende que a medida, por ter caráter eminentemente pedagógico, busca “interferir no processo de desenvolvimento do

adolescente autor de ato infracional objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social” (MAIOR NETO, 2006, p. 145-146).

O caráter pedagógico das medidas socioeducativas está expressamente previsto no art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que dispõe que as medidas aplicadas ao adolescente devem levar em consideração a peculiaridades da sua personalidade, respeitando seus direitos fundamentais e buscando o seu desenvolvimento integral, essa pedagogia das medidas socioeducativas implica em uma abordagem que valorize a formação cidadã do adolescente, buscando garantir que ele possa desenvolver habilidades e competências necessárias para a sua reintegração social.

As medidas socioeducativas enumeradas no art. 112 do Estatuto são, portanto, medidas jurídicas de conteúdo pedagógico, porém, também de caráter sancionador, cuja eleição deve atender a três elementos: capacidade do adolescente para cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração (ROSSATTO et al, 2020, p. 188).

As medidas socioeducativas de caráter punitivo são aquelas que possuem a finalidade de punir o adolescente infrator, como uma forma de retribuição pelo delito cometido. Conforme destaca Barbosa (2009, p. 51). a natureza jurídica das medidas só pode ser penal porque a Constituição Federal “interdita a admissão de qualquer espécie de privação de liberdade de natureza não-penal”. A medida de internação é usada ainda como exemplo para demonstrar a proximidade entre medida e pena do ponto de vista material, Parte-se aqui da ideia de que a medida socioeducativa de internação integra o aparato repressivo do Estado que incide sobre o cidadão autor do crime (FRASSETO, 2006, p. 305).

Tanto os adolescentes quanto os adultos que cometem atos graves que violam bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal estão sujeitos à privação de liberdade como uma possível medida punitiva. No entanto, é importante destacar que, no caso dos adolescentes, há uma abordagem diferenciada devido à sua condição de desenvolvimento em que se encontram.

É necessário compreender que a medida socioeducativa é aplicada contra o adolescente e não em seu favor (GISI, 2022 p. 48). De acordo com a doutrina, as medidas socioeducativas de caráter punitivo devem ser aplicadas de forma excepcional e somente quando as demais medidas de caráter pedagógico não forem suficientes para atender aos objetivos previstos no ECA, o estatuto estabelece uma abordagem diferenciada para lidar com os adolescentes em conflito com a lei, buscando a sua recuperação e reintegração social. Nesse sentido, as medidas

socioeducativas têm como propósito educar, orientar e ressocializar o adolescente, visando à sua reinserção na comunidade.

Antes de aplicar uma medida socioeducativa de natureza punitiva, é necessário esgotar todas as possibilidades de intervenção pedagógica e socioeducativa. Isso significa que se deve priorizar a aplicação de medidas que ofereçam suporte psicossocial, educacional e profissional ao adolescente, a fim de promover sua reintegração e evitar a reincidência.

Nesse sentido, a internação deve ser vista como uma medida socioeducativa de último recurso, a ser aplicada somente quando as demais medidas não forem suficientes para atender aos objetivos previstos no ECA. A Lei 8.069/1990 estabelece um conjunto de medidas socioeducativas que podem ser aplicadas aos adolescentes infratores, levando em consideração a gravidade do ato, a capacidade do adolescente de compreender o ilícito e as circunstâncias em que o ato foi praticado, conforme o art. 112 da referida lei<sup>2</sup>.

A doutrina e a lei destacam a importância de se evitar a aplicação de medidas privativas de liberdade, que podem agravar a situação dos adolescentes infratores. Segundo a lei, a aplicação de medidas socioeducativas deve ser prioritária em relação à aplicação de medidas restritivas de liberdade, como a internação.

A *advertencia* é uma medida de cunho pedagógico e tem como objetivo alertar o adolescente infrator sobre as consequências de seus atos. A advertência pode ser aplicada em casos de atos infracionais de menor gravidade. É a mais branda das medidas socioeducativas, devendo ser reservada para os atos infracionais considerados leves, envolvendo a lesão a bens jurídicos de menor relevância, além de ser destinada aos adolescentes de primeira vez (NUCCI 2020, p. 452).

*Obrigação de reparar o dano* para Liberati (1991), o cumprimento dessa medida tem finalidade educativa e deverá suscitar no adolescente, tanto pela restituição quanto pela indenização do dano, o desenvolvimento do senso de responsabilidade daquilo que não é seu. A reparação do dano pode ser feita de diversas formas, como por exemplo, por meio da realização

---

<sup>2</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1988).

de serviços comunitários, da entrega de cestas básicas ou de produtos de higiene, da prestação de serviços à vítima, entre outras, Por seu caráter educativo, a medida deve vir acompanhada de explicações sobre as razões pelas quais aquela conduta reparatória é exigida. (NAVES; GAZONI, 2010, p 226).

Portanto o objetivo é que o adolescente compreenda a dimensão do seu ato infracional e se sinta responsável por reparar o prejuízo causado à vítima ou à sociedade.

*Prestação de serviços à comunidade* consiste no cumprimento de tarefas gratuitas de interesse geral, como a limpeza de praças e ruas, a pintura de escolas, a realização de trabalhos em entidades assistenciais e outras atividades que possam beneficiar a comunidade local. Essas tarefas são definidas pelo juiz responsável pelo caso, levando em consideração as características do adolescente, a natureza do ato infracional cometido e as necessidades da comunidade, Liberati (1991) destaca que o intuito desta medida é reintegrá-lo à sua comunidade, é uma ação alternativa da prisão ou da internação, permitindo que o infrator cumpra junto à família, no emprego e na comunidade, as imposições restritivas de seus direitos.

É importante destacar que a prestação de serviços à comunidade não pode ser confundida com trabalho escravo ou com qualquer outra atividade que possa expor o adolescente a riscos ou a condições degradantes, ferindo assim seus direitos fundamentais.

*Liberdade assistida* , Essa medida tem como objetivo propicia ao adolescente um acompanhamento individualizado por um profissional, que poderá ajudá-lo na reintegração à família e à sociedade, bem como na superação de suas dificuldades pessoais e na mudança de comportamento, um dos pontos positivos da liberdade assistida é o acompanhamento personalizado a partir do conhecimento da realidade do adolescente (NUCCI, 2020, p. 454).

Portanto essa medida prevista no ECA tem como objetivo a ressocialização do adolescente, procurando evitar que ele volte a cometer atos infracionais. Para tanto, é fundamental que o adolescente participe ativamente do processo, se comprometendo a cumprir as obrigações previstas na medida e a colaborar com o orientador designado pela justiça. *Inserção em regime de semi-liberdade* essa medida é destinada a adolescentes que praticaram atos infracionais considerados mais graves, consiste na obrigatoriedade do adolescente permanecer em uma unidade de semiliberdade, que oferece um ambiente restrito, mas que possibilita ao jovem a oportunidade de estudar, trabalhar e participar de atividades socioeducativas.



Os programas de semiliberdade devem, obrigatoriamente, manter uma ampla relação com os serviços e programas sociais e/ou formativos no âmbito externo à unidade de moradia (VOLPI 2012, p. 26). O regime de semiliberdade é marcado pela excepcionalidade e deve ser adotado quando o controle do adolescente não possa ser convenientemente exercido pela sua família (NAVES; GAZONI, 2010, p. 232). Sendo assim, essa medida de semi- liberdade tem como objetivo proporcionar ao adolescente uma oportunidade de se reintegrar à sociedade de forma gradativa e segura, possibilitando o seu retorno ao convívio social. Assim, a medida visa não apenas a punição do adolescente, mas também sua recuperação e reinserção na sociedade.

*Internação em estabelecimento educacional*, segundo o art 121 do ECA: “A internação constitui medida privativa de liberdade, e está sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990). Essa medida tem como objetivo a privação da liberdade do adolescente que praticou ato infracional considerado mais grave segundo o art. 122 do estatuto da criança e do adolescente<sup>3</sup>.

A doutrina entende que a internação deve ser utilizada apenas em situações extremas, como último recurso, e sempre com o objetivo de ressocializar o adolescente. "a internação é medida excepcional, que deve ser aplicada somente quando as outras medidas se mostram insuficientes ou inadequadas para garantir a proteção do adolescente e da sociedade" (COSTA, 2015, p. 248). Apesar de ser uma medida socioeducativa, a internação tem um caráter punitivo, que busca responsabilizar o adolescente pelo ato cometido. A internação possui um claro propósito punitivo, buscando impor ao adolescente restrições à sua liberdade como consequência de atos infracionais graves. Essa medida visa transmitir uma mensagem clara de responsabilização pelos seus atos e busca dissuadir o adolescente de envolver-se novamente em condutas infracionais.

No entanto, é fundamental ressaltar que o caráter punitivo da internação não deve ser seu único objetivo. A medida também deve estar fundamentada em uma abordagem socioeducativa,

---

3 Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei 12.594, de 2012)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL,1990).

visando à ressocialização do adolescente, sua reinserção na sociedade e a prevenção da reincidência.

O caráter punitivo da medida de internação feriu o princípio da proteção integral do menor infrator previsto no ECA. Isso porque o objetivo das medidas socioeducativas é, justamente, a ressocialização do adolescente e sua reintegração na sociedade. Sendo que essa internação não possui qualquer caráter pedagógico ou de proteção ao adolescente. Cabe destacar que a internação não pode ultrapassar o período máximo de três anos, conforme versa o art. 121, § 3º do ECA “Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos” (BRASIL,1990).Devendo ser reavaliada a cada seis meses, podendo o adolescente ser liberado antes do prazo estipulado caso apresente sinais de recuperação e reintegração à sociedade.

Portanto,é preciso garantir que a medida de internação seja aplicada de forma excepcional e com o objetivo de proteger o adolescente e a sociedade, não como uma forma de punição. É fundamental que sejam oferecidos aos adolescentes internados condições adequadas de educação, saúde e desenvolvimento pessoal, a fim de garantir sua ressocialização e sua reintegração na sociedade.

### **3.2 A Proteção integral na doutrina e na lei**

A proteção integral é um princípio fundamental que visa assegurar que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados e garantidos, em todas as suas dimensões, como seres humanos em desenvolvimento, a proteção integral implica na garantia de todos os direitos das crianças e adolescentes, e não apenas os relativos à sobrevivência e ao desenvolvimento, como anteriormente se entendia (PAULA, 2013. p. 69). De acordo com os ensinamentos de Nucci (2020, p. 25):

[...] um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente é o da proteção integral. Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento.

A tutela estatal completa e indisponível mencionada na frase destaca o papel do Estado na promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Essa tutela envolve não apenas a legislação específica, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também a

implementação de políticas públicas, programas e serviços voltados para o bem-estar e o desenvolvimento saudável desses indivíduos.

Tais direitos devem ser assegurados com absoluta prioridade, justamente em se tratando da criança e do adolescente, pela família, pela comunidade, pela sociedade e pelo Poder Público, devendo todos contribuírem com sua parcela para o desenvolvimento e proteção integral da criança e do adolescente (NOGUEIRA, 1991, p. 38). Segundo a doutrina essa proteção, é integral, porque segue o preceito da Constituição Federal/1988, em seu art. 227 que determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo (LIBERATI, 1991). Logo, a proteção integral é um princípio que permeia todo o sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, tendo como objetivo garantir que todas as crianças e adolescentes tenham acesso aos seus direitos fundamentais, com prioridade absoluta, e que sejam protegidos de todas as formas de violência, exploração, negligência e discriminação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal norma brasileira que trata da proteção integral da criança e do adolescente. O art. 1º do ECA estabelece que "esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente" (BRASIL, 1990). Além disso, o art. 4º do ECA apresenta os princípios fundamentais que devem orientar a aplicação da lei, dentre eles o da proteção integral. Já em seu art. 18. "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (BRASIL, 1990). Desse modo, outorga-se a todos a legitimidade ativa para que se empenhem na defesa dos direitos que garantam à criança e ao adolescente a proteção integral, portanto, compete ao Estado, ao Município, à comunidade e à família propiciarem assistência das mais variadas maneiras à esses menores não deixando de cumprir com as suas obrigações, conforme estabelece o art. mencionado.

A proteção integral no âmbito do menor infrator é um tema bastante debatido na doutrina, que busca garantir a proteção dos direitos fundamentais desses jovens, ao mesmo tempo em que se busca responsabilizá-los pelos atos cometidos. O objetivo primordial do sistema de proteção integral é proteger os menores em todas as circunstâncias da vida, incluindo a situação em que são acusados da prática de ato infracional (JUNQUEIRA, 2013, p. 498).

Por fim a efetivação da proteção integral do menor infrator ainda enfrenta diversos desafios, como a falta de estrutura e recursos adequados nos sistemas socioeducativos, a ausência

de políticas públicas de prevenção à violência e a discriminação e estigmatização que muitas vezes sofrem os jovens em conflito com a lei. É preciso, portanto, que o Estado e a sociedade se mobilizem para garantir a plena aplicação desse princípio fundamental e para que o sistema socioeducativo seja cada vez mais efetivo na proteção e ressocialização dos jovens em conflito com a lei.

#### **4. O DESCUMPRIMENTO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MENOR INFRATOR NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO**

A medida de internação do menor infrator é uma das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para lidar com jovens que cometeram atos infracionais, sendo medida privativa de liberdade, condicionada aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Mesmo entre os adolescentes, há que se providenciar, além dos requisitos de segurança, a seletividade dos grupos de internos por faixas etárias mais aproximadas, desenvolvimento corporal, natureza do ilícito, e consequentes manifestações de periculosidade (TAVARES, 2013, p. 123).

Ao considerar esses critérios, busca-se proporcionar um ambiente adequado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, levando em conta as necessidades específicas dos adolescentes e assegurando sua ressocialização e reintegração à sociedade. A seletividade dos grupos de internos por faixas etárias mais aproximadas leva em conta a importância do convívio com outros jovens que compartilham de experiências e estágios de desenvolvimento semelhantes. Isso permite a criação de um ambiente propício para a troca de vivências, apoio mútuo e o desenvolvimento de habilidades sociais.

Trata-se de medida extrema, aplicada aos casos mais graves, quando a autoridade judiciária entende que o menor infrator deve ser afastado temporariamente da sociedade, porém esta medida, em virtude do seu caráter de segregação e da condição singular do adolescente e em decorrência do princípio da brevidade, deve ser mantida pelo menor espaço de tempo possível, sendo que de acordo com o art. 121, § 2º do ECA “A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.” (BRASIL, 1990).

A efetividade da medida de internação do menor infrator é um tema bastante debatido na doutrina e na prática jurídica, alguns argumentam que a internação é necessária para proteger a sociedade e para promover a ressocialização do adolescente infrator, enquanto outros argumentam que a internação não é efetiva para alcançar esses objetivos e, além disso, pode violar os direitos fundamentais do menor.

A respeito da função dessa medida sabe-se que a realidade é outra, levando muitos adolescentes que cumprem alguma medida a não acreditar no “sistema de recuperação” ou ressocialização, vejamos que alguns autores tem uma visão muito ampla como realmente poderia ser o nosso sistema. sobre a internação o autor Liberati( 2003, p.116) aduz que:

A internação tem finalidade educativa e curativa. É educativa, quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando a dotá-lo de instrumentos adequados, para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa, quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a ideia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento, em nível terapêutico, possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja portador.

É importante ressaltar que a finalidade da internação deve estar alinhada com os princípios da proteção integral e individualização da medida, ou seja, deve considerar as necessidades e peculiaridades de cada adolescente, buscando promover sua reintegração de acordo com suas circunstâncias específicas, em suma, a finalidade da internação é proporcionar ao adolescente infrator um ambiente de mudança, aprendizado e transformação, visando à sua reintegração social, prevenção da reincidência e construção de uma vida digna e próspera.

Tornar os centros socioeducativos um ambiente de respeito aos direitos dos jovens é fundamental para alcançar a efetividade nas medidas socioeducativas, ou seja, ressocialização desses indivíduos e reintegração ao convívio social (LIMA;SANTIAGO, 2016, p. 63-84). Ao ser privado de sua liberdade, o adolescente pode ter seus direitos violados como o da educação, lazer, convivência familiar e comunitária, além do direito à saúde mental e física. A internação deve ser acompanhada de um projeto pedagógico individualizado e de qualidade, garantindo que o adolescente tenha acesso a educação, saúde, profissionalização e lazer, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente." (GONÇALVES, 2018).

A falta de infraestrutura adequada dos estabelecimentos educacionais , como salas de aula, espaços de convivência, equipes de saúde e de assistência jurídica, aliada à superlotação e falta de

higiene, compromete a efetividade da medida e pode gerar violência, maus-tratos, tortura e outros tipos de violação dos direitos dos adolescentes. Sobre essa questão (ARAÚJO, 2008, p. 221) ensina que “a precariedade das instalações, em geral, é evidente e as internações, frequentemente, ocorrem sem qualquer programação, o que agrava ainda mais a situação, gerando a superlotação das unidades e inviabilizando uma atenção individualizada aos adolescentes.”

O ECA, no seu art. 124, incisos V, IX e X, indica que são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: ser tratado com respeito e dignidade, ter acesso aos objetos necessários à higiene e aseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade. Além disso, a falta de investimentos em medidas socioeducativas alternativas à internação, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, mostra a priorização da punição e do encarceramento em detrimento da ressocialização e da garantia dos direitos dos adolescentes.

O inciso III do art. 1º da Constituição de 1988 apresenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O adolescente, como sujeito de direito, deve ser respeitado na sua dignidade, independentemente de está cumprindo pena restritiva de liberdade. Admitir que adolescentes não tenham acesso a condições salubres nas instituições de internação é retroceder nos preceitos fundamentais do Estado Democrático de direito (LIMA; SANTIAGO, 2016, p. 63-84).

Nesses vieses, a precariedade das instituições socioeducativas de internação é uma das grandes responsáveis pelo insucesso do processo socioeducativo (MARTINS, 2015, p. 62). Portanto, é evidente que a precariedade dos centros de internação de adolescentes no Brasil é uma realidade preocupante que afeta não só a efetividade da medida socioeducativa de internação, mas também os direitos fundamentais dos adolescentes infratores. É preciso que sejam adotadas medidas para solucionar esses problemas e garantir uma aplicação adequada da medida socioeducativa, com respeito aos direitos humanos e à dignidade dos adolescentes, dessa forma, é necessário que sejam realizados investimentos em medidas socioeducativas alternativas e em melhorias nas condições de funcionamento dos centros de internação, a fim de garantir a efetividade da medida e respeitar os direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei.

Conforme versa o art. 227 da Constituição, a família, a comunidade e o Estado têm o dever de garantir a proteção integral aos adolescentes em conflito com a lei, proporcionando condições adequadas de internação, respeitando suas peculiaridades e necessidades individuais, e garantindo

que seus direitos fundamentais não sejam violados. Sabe-se que é dever do Estado, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 1988, garantir a satisfação das necessidades humanas e ainda a promoção da qualidade de vida, principalmente das crianças e dos adolescentes. Além disso é necessário que a sociedade esteja atenta e fiscalize as políticas públicas voltadas para a proteção dos adolescentes, cobrando do Estado a melhoria das condições de internação e denunciando eventuais violações de direitos.

Segundo aponta (FIRMO, 1999), compete ao Estado garantir a criança e ao adolescente as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos, entre eles a criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, etc. Referente aos adolescentes em conflito com a lei, Cunha (2013, p. 169). afirma que:

O Estado busca desresponsabilizar-se pela garantia de suporte a essa população, restringindo as políticas públicas e seu acesso, barrando a construção de projetos de vida digna aos adolescentes, jogando sua função à sociedade por meio da filantropização e pelo incentivo ao terceiro setor em executar os programas de medidas socioeducativas, que deveriam ser de total responsabilidade do Estado, por meio de incentivos financeiros, humanos, sem os quais não se consegue concretizar uma política pública aos adolescentes envolvidos na socioeducação.

Nessa mesma vertente, o estado não pode se desvencilhar do dever de garantir condições adequadas e respeito à dignidade da pessoa humana em qualquer circunstância e, sobretudo, no tocante às crianças e adolescentes, que são cidadãos em desenvolvimento, merecendo proteção e assistência integral (PRUDENTE, 2003).

Dessa forma, é fundamental que o Estado e a sociedade trabalhem em conjunto para garantir a proteção integral dos adolescentes em conflito com a lei, promovendo condições adequadas de internação e respeitando seus direitos fundamentais oferecendo uma estrutura adequada para o cumprimento da medida de internação com acompanhamento educacional e psicológico e todas as outras medidas necessárias para assegurando-lhes uma chance de reinserção social e construção de um futuro melhor.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção dos direitos fundamentais do menor infrator em face das medidas socioeducativas é de extrema importância para garantir uma abordagem justa, equilibrada e respeitosa no sistema de justiça juvenil.

É fundamental reconhecer que as crianças e adolescentes em conflito com a lei são sujeitos de direitos e que sua reeducação e reintegração social devem ser prioridades, sendo que as medidas socioeducativas devem ser aplicadas de forma proporcional e adequada, considerando as circunstâncias individuais de cada jovem, como idade, contexto familiar e social, e a gravidade do ato infracional. Para tanto, é fundamental respeitar e promover os direitos fundamentais dos adolescentes durante o cumprimento das medidas socioeducativas, principalmente na medida de internação dos menores, visto que é a medida que mais cerceia os direitos das crianças e adolescentes em conflito com a lei, assegurando que sejam tratados com dignidade, sem sofrer discriminação, violência ou qualquer outra forma de abuso.

A internação não deve ser encarada como uma forma de punição excessiva ou desumana, mas sim como uma oportunidade de reeducação e ressocialização do menor infrator. Portanto, é crucial que as instituições responsáveis pela execução da medida socioeducativa de internação sejam adequadamente estruturadas, com profissionais qualificados e treinados, além de proporcionar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento pessoal do adolescente. Além disso é fundamental investir em alternativas à internação, sempre que possível, priorizando medidas socioeducativas em meio aberto que sejam mais adequadas e menos prejudiciais ao desenvolvimento dos menores infratores, portanto garantir os direitos fundamentais é um pilar essencial para a construção de um sistema socioeducativo justo, eficaz e que contribua para a construção de um futuro melhor para esses adolescentes.

Desta forma se faz necessário o investimento em políticas públicas efetivas que priorizem a prevenção da delinquência juvenil, abordando as causas estruturais e sociais que contribuem para a vulnerabilidade dos adolescentes. Programas de inclusão social, acesso à educação de qualidade, capacitação profissional e apoio familiar são exemplos de estratégias preventivas que podem reduzir a incidência de atos infracionais, Sendo fundamental envolver a sociedade como um todo nesse processo, promovendo a conscientização sobre a importância da ressocialização e do respeito aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

Por fim, ao garantir que as medidas socioeducativas sejam pautadas nos direitos fundamentais dos adolescentes, com uma abordagem centrada na reintegração social e no respeito à sua dignidade, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e comprometida com a transformação positiva dos jovens em conflito com a lei.



## 6 REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Juliana Furtado Costa. A violência institucional nos centros de internação de adolescentes no Brasil: uma análise crítica do tratamento jurídico-penal dos adolescentes em conflito com a lei. Revista, **Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 9, n. 1, p. 221-244, jan./jun. 2008.
- BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. Rev. Bras. **Adolescência e Conflitualidade**, 1(1): 47-69, 2009.
- BRASIL.[ Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 29 mar. 2023.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- COSTA, José Eduardo de Oliveira. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Comentários e Casos Práticos**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CUNHA, Liziane Giacomelli Henriques. **A socioeducação e a produção de conhecimentos na área do serviço social: entre a renovação e o conservadorismo**. 2013. Dissertação PUCRS. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/545/1/446980.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2023.
- CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/Luzia/Downloads/Direito\\_da\\_Crianca\\_e\\_do\\_Adolescente.pdf](file:///C:/Users/Luzia/Downloads/Direito_da_Crianca_e_do_Adolescente.pdf). Acesso em 30 abr. 2023
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.
- DIGIÁCOMO, Murilo. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRASSETO, Flávio Américo. A execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. (Coleção Método Essencial) . Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GAZONI, Carolina; NAVES, Rubens. **Direito ao futuro: Desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010. E-book. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2010;000950362>. Acesso em 13 abr. 2023

GISI, Bruna. **A racionalidade prática da privação de liberdade: um estudo da execução da medida socioeducativa de internação em São Paulo**. Editora Blucher, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555501209/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 498.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Do ato infracional à luz dos direitos humanos**. Campinas: Russell Editora, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Brasília-DF: IBPS. 1991.

LIMA, Monaliza; SANTIAGO, Vanessa de Lima Marques. Crise Jurídico-Institucional nos Centros Educacionais de Fortaleza: Uma Ameaça aos Direitos Fundamentais dos Adolescentes em Conflito com a Lei. Revista, **Movimentos Sociais e Conflitos**, v. 2, n. 1, p. 63-84, 2016.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceitos, função e tipos**. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2003.

MARTINS, Ana Paula Antunes. **Direitos Humanos e Socioeducação: Limites e Possibilidades**. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Saraiva:1991.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Grupo GEN, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de direito penal: parte geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 69).

PRUDENTE, Eunice. **A Criança e o Estado: os direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

RIZZINI, Irene; VALE, Juliana Batistuta. **Redução da Maioridade Penal: uma velha questão**. Desigualdade & Diversidade: Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio. n. 15, jul. dez. 2014, pp. 9-29. Disponível em: [http://desigualdadediversidade.soc.puc-rio.br/media/DD\\_15\\_3-Rizzini.pdf](http://desigualdadediversidade.soc.puc-rio.br/media/DD_15_3-Rizzini.pdf) . Acesso em: 22 de abril de 2023.

ROSSATTO, Luciano A.; LÉPORE, Paulo E.; CUNHA, Rogério S. **Estatuto da criança e do adolescente comentado artigo por artigo** . Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555590814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555590814/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil. Volume IV: Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8 ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013.

VOLPI, Mario (org.). **O adolescente e o ato infracional**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2012.